



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007519-81.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante APARECIDA LEONOR MODAELLI ZAGO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1007519-81.2024.8.26.0482

Apelante: APARECIDA LEONOR MODAELLI ZAGO

Apelado: BANCO PAN S.A.

VOTO Nº 31924/fcf

APELAÇÃO – CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO – ACOLHIMENTO PARCIAL – Alegação da autora no sentido de que não pretendia contratar cartão consignado de benefício, mas sim empréstimo consignado – Réu que se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a contratação específica do cartão consignado (art. 373, inciso II, CPC) – Contratação válida que afasta a ocorrência de dano moral indenizável bem como a repetição de indébito – Possibilidade, contudo, de cancelamento do cartão a qualquer tempo (art. 17-A da Instrução Normativa INSS nº 28/2008) – Sentença reformada nesta parte – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, em que julgada improcedente “ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de repetição de indébito c/c indenização por danos morais” proposta pela consumidora em face de instituição financeira.

A parte autora apelou, pela reforma da sentença. Sustenta, em suma, que: **i)** a instituição financeira não comprovou que a autora tinha conhecimento e contratou cartão consignado, pois juntou aos autos contrato que não tem pertinência com o objeto da demanda e não comprovou o depósito da quantia em seu favor; **ii)** a taxa de juros do contrato é superior à média de mercado para contratos de empréstimo consignado, aplicável em razão da Súmula 530, STJ; **iii)** não foi observado o seu direito à informação; e **iv)** a ré deve ser condenada ao pagamento da repetição do indébito e indenização por dano moral; e **v)** tem direito ao cancelamento do cartão de crédito.

A ré ofertou contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido em seu duplo efeito, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC.

A consumidora ajuizou ação em face da instituição financeira narrando, em síntese, que contactou a ré para a contratação de empréstimo consignado, mas, ao contrário, esta lhe forneceu linha de crédito diversa – cartão consignado de benefício – por meio do qual, antes do desbloqueio do plástico, já era possível a realização de saque. Aduz não ter sido suficientemente informada acerca da linha de crédito contratada, principalmente quanto ao início e ao fim dos descontos, de modo que, anos após os sucessivos pagamentos, ainda permanece como devedora, sem previsão para o fim dos descontos em seu benefício previdenciário. Pediu, em razão disso, o cancelamento do cartão de crédito, repetição dobrada do indébito, bem como indenização por dano moral.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, com o que não se conformou a autora.

Pois bem.

No caso, a autora não nega a existência de relação jurídica com o banco, apenas a natureza (modalidade) dela, pois narra ter contactado a instituição financeira para obtenção de empréstimo consignado “comum”, mas foi celebrado contrato de cartão consignado de benefício, de modalidade diversa.

O banco réu comprovou a contratação do cartão consignado, com autorização para a realização de saques, como se extrai do “termo de adesão cartão benefício consignado PAN”, “termo de consentimento com o cartão benefício consignado”, “proposta de adesão ao seguro PAN cartão consignado protegido” e “solicitação de saque via cartão de benefício consignado PAN”, todos devidamente assinados pela autora e acompanhados de cópia dos documentos pessoais e assinatura eletrônica com coleta de biometria facial, conforme documentos a fls. 128/153.

Tais instrumentos contêm termos claros e suficientes acerca da contratação, não deixando margem de que se tratava de adesão a cartão de crédito, com pedido de saque, cujas faturas teriam pagamento mínimo consignado na folha de pagamento, notadamente porque do termo de consentimento esclarecido se lê:

“Afirmando que contratei um Cartão Benefício Consignado PAN (“Cartão Benefício”) e fui informado que a realização de saque mediante a utilização do Cartão Benefício ensejará a incidência de encargos, bem como que o valor do saque, acrescido destes encargos, constará na minha próxima fatura do Cartão Benefício. Declaro ciência também de que a diferença entre o valor pago mediante consignação em folha de pagamento (desconto realizado diretamente na remuneração/benefício) e o valor total da fatura poderá ser pago por meio da minha fatura mensal,

o que é recomendado pelo Banco PAN S.A. ("PAN") já que, caso a fatura não seja integralmente paga até a data de vencimento, incidirão encargos sobre o valor devido, conforme previsto na fatura.

Declaro ainda saber que existem outras modalidades de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais menores."

Nesse contexto, caberia à parte autora comprovar que sua intenção era outra, diferente daquilo que foi lido, assinado e tomado da parte financeira que lhe cabia, quando ocorreu o primeiro saque vinculado ao cartão de crédito. **Tal ônus não só não foi atendido, como a própria narrativa de contratação de empréstimo consignado "comum" é inverossímil, diante da preexistência de vários outros empréstimos consignados averbados no benefício, inclusive um cartão de crédito consignado (fls. 62), a consumir a margem consignável disponível.**

Nessa linha de compreensão, sendo válida a relação contratual, não há que se falar em inexigibilidade da dívida, ou ato ilícito praticado pela instituição financeira, de modo que improcedem os pedidos de indenização por dano moral, e de restituição do indébito, essencialmente incompatíveis com a constatação de que houve contratação espontânea do cartão consignado de benefício, donde não se extrai ilícito indenizável por parte da instituição financeira, tampouco violação à boa-fé objetiva ao cobrar pelo serviço ao qual a consumidora expressamente aderiu e tomou o crédito no limite que lhe cabia e era de seu interesse.

Por outro lado, a interpretação da petição inicial de acordo com o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé não deixa dúvida acerca do pedido de cancelamento do cartão consignado, ainda que não tenha constado expressamente no capítulo próprio dos pedidos.

A possibilidade de cancelamento a qualquer tempo tem previsão expressa no art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008:

Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira. (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009)

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na

alínea "b" do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17. (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009)

Ainda que não tenha ocorrido tentativa prévia de solicitação de cancelamento do cartão de crédito “junto à instituição financeira”, não há como se afastar a possibilidade de tal requerimento ser formulado em Juízo.

Assim, o pedido de cancelamento deve ser julgado procedente, a partir do que se condena a instituição financeira ao cancelamento do cartão consignado de benefício (averbado sob a sigla RCC), no prazo de quinze dias, cabendo à autora, em menor prazo – de cinco dias contados do retorno dos autos ao primeiro grau –, contatar a instituição financeira para escolher a forma de liquidação do saldo devedor, ao qual ela continua vinculada, sob pena de serem mantidos os descontos consignados na RCC do benefício, nos termos do contrato.

Portanto, acolhe-se o recurso apenas em parte, para julgar procedente apenas o pedido de cancelamento do cartão consignado de benefício (averbado sob a sigla RCC), nos termos mais acima expostos. Ficam mantidos os ônus sucumbenciais impostos em primeiro grau, pois a sucumbência da ré é mínima (art. 86, parágrafo único, CPC) e está aliada à falta de qualquer tentativa extrajudicial de cancelamento do cartão pela autora, que deu causa à demanda potencialmente desnecessária quanto a este único pedido julgado procedente.

O provimento do recurso, no todo ou em parte, não enseja arbitramento de honorários advocatícios recursais (art. 85, § 11, CPC e Tema 1.059, STJ).

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** à apelação.

ALEXANDRE COELHO
Relator